



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1166, DE 31/07/2026

"Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Soledade de Minas e dá outras providências"

O Povo do Município de Soledade de Minas, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Sistema Tributário do Município de Soledade de Minas/MG, é regido pela Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares, decisões do Supremo Tribunal Federal e, por esta Lei que institui os tributos, define direitos, fatos geradores, obrigações principais, acessórios e regula os procedimentos tributários no âmbito do município.

PARTE GERAL

TÍTULO I

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 2º - Além dos tributos que orem transferidos pela União ou pelo Estado de Minas Gerais, integram o Sistema Tributário do Município de Soledade de Minas.

I- Impostos:

- a) Imposto Territorial urbano;
- b) Imposto Predial urbano;
- c) Imposto sobre serviços de qualquer natureza;

31-07-26
Elaine Pinto Costa
Auxiliar Administrativo

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

d) Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis.

II -Taxas:

a) Taxas pelo exercício do poder de polícia;

b) Taxas pela prestação dos serviços.

III- Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas.

IV - Contribuição para manutenção da iluminação pública.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPIEDADE TERRITORIAL URBANA

Art. 3º. O fato gerador do imposto sobre a propriedade territorial urbana é a propriedade, domínio útil ou a posse do bem imóvel situado na zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana no território do Município.

Art. 4º. Não se conhecendo o titular da propriedade ou o domínio útil, será exigido o imposto do possuidor a qualquer título.

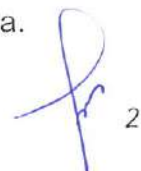
Art. 5º. Para os efeitos deste imposto considera-se o terreno, o solo sem benfeitorias ou edificações, assim entendido também o imóvel que contenha:

I- Construção provisória que possa ser removida sem demolição ou alteração;

II- construção em andamento ou paralisada;

III- construção em ruínas, em demolição condenada; ou

IV- Construção considerada, por ato de autoridade competente inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização pretendida.

 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

Art. 6º - A base de cálculo do imposto territorial urbano é o valor venal do terreno, determinado de acordo com o que estabelece o Art. 152, deste Código.

Art. 7º - A alíquota do imposto sobre a propriedade territorial urbana corresponderá a aplicação da alíquota de 1,0 %. (um por cento) sobre o valor venal do terreno.

Art. 8º - É considerada gleba a porção de terra continua não loteada, localizada na área urbana e urbanizável no município, que tenha área igual ou superior a 3.000 (três mil) metros quadrados.

Art. 9º - O processo de apuração do valor venal e dos Fatores de Correção dos imóveis serão estabelecidos por lei do Executivo Municipal.

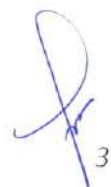
CAPÍTULO II

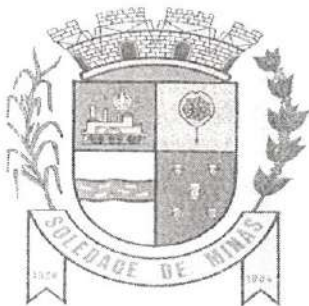
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

Art. 10. O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza ou por acessão física, situada na zona urbana, urbanizável ou expansão urbana do município.

Art.º 11. Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel predial o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes que tenham como utilização residencial, industrial, comercial, prestação de serviços, hotéis, motéis, sítios de recreio, chácaras ou para exercício de quaisquer atividades seja qual for sua forma, destino aparente ou declarado, desde que não se enquadre nas condições do § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.

Art.º 12. Não estão sujeitos a este imposto, os imóveis contendo as construções de que se trata o Art. 5º, deste Código, os quais ficarão sujeitos ao imposto territorial urbano.


3



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

Art.13. O imposto sobre a Propriedade Predial Urbana incidirá independentemente da concessão ou não de habite-se, a contar do término da construção, das áreas efetivamente ocupadas em condições de habitabilidade.

Art. 14. A base de Cálculo do Imposto sobre a Propriedade predial urbana é o valor venal do imóvel, estabelecido de acordo com o art. 152, desta Lei.

Art. 15. Considera-se valor venal do imóvel Predial, a soma dos valores do terreno e da construção nele existente.

Art. 16. A alíquota do imposto sobre a propriedade predial urbana terá a incidência da alíquota de 0,5%, (meio por cento) sobre o valor venal do imóvel edificado.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS COMUNS AOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS

Art. 17. Entende-se como Zona Urbana, Urbanizável ou de expansão urbana no Município de Soledade de Minas - MG, área assim definida por Lei municipal.

§ 1º O Imposto Predial e Territorial incidirá sobre os imóveis localizados nos Distritos e Povoados no território do município, assim como os imóveis considerados como atividades urbanas, tais como, hotéis, motéis, pousadas, sítios de recreio, chácaras, clubes, balneários e postos de combustíveis, uso Comercial, Residencial, Industrial ou de Prestação de Serviços, terão a incidência dos Tributos Municipais.

§ 2º. Os imóveis que se enquadram parágrafo anterior, terão sua área útil de terreno definida e desmembrada da área que possa ser objeto de incidência do ITR.

§ 3º. A área desmembrada será comunicada ao INCRA para correção da área sujeita ao Imposto Territorial Rural - ITR de competência União.

Art. 18. Considera-se também zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados ou não pela Prefeitura,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

destinadas à habitação, à indústria ao comércio e prestação de serviços, distritos e povoados mesmo localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 19. A avaliação dos imóveis para efeito de apuração do valor venal, será fixado de acordo com os critérios estabelecidos no Art.152, deste Código.

§ 1º - O processo de cálculo e fixação dos fatores de correção dos imóveis serão fixados por decreto do Executivo.

§ 2º - No cálculo dos valores venais dos imóveis serão utilizadas as informações do cadastro imobiliário do município.

Art. 20. O período do fato gerador dos impostos imobiliários é anual. O lançamento em cada exercício terá por base de cálculo os valores de metro quadrado de terreno e de Construção fixados pela planta de valores e os dados constantes do cadastro imobiliário.

Art. 21. Os débitos decorrentes dos impostos imobiliários são garantidos, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

Art. 22. São contribuintes, o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil, ou à falta deste, o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único. Quando num mesmo imóvel houver mais de uma unidade autônoma, conforme definido no Art. 131, desta Lei, serão calculadas a Fração Ideal do terreno e da testada, para lançamento do Tributos, proporcionalmente para cada unidade autônoma.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVICOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 23. Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos de incidência do imposto:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

§ 1. Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º. O serviço considera-se prestado, é o imposto, devido no local da efetiva prestação dos serviços ou, na falta no local do domicílio do prestador.

- I. no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação dos serviços.
- II. do domicílio do tomador do serviço, no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15,01 da lista de incidência do ISSQN.

§ 3º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I. manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários a execução dos serviços;
- II. estrutura organizacional ou administrativa;
- III. inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV. indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos Estaduais ou Federais;
- V. permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração qualquer tipo de atividade de prestação de serviços.

§ 4. A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

Art.24 - A incidência do ISSQN, independe:

- I. da existência de estabelecimento fixo;
- II. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III. do resultado financeiro obtido.

Art.25. O ISSQN é devido, a critério do órgão competente:

- I. pelo proprietário do estabelecimento prestador do serviço no território do Município;
- II. pelo subempreiteiro de obra ou serviços e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares.

Parágrafo único. É responsável, solidariamente com o devedor, proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art.26. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados.

CAPÍTULO-V

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO -I

Do Tomador do Serviço

Art. 27. O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

I. O prestador de serviços Pessoa Jurídica é obrigado à emissão da respectiva nota fiscal de prestação de serviços pelo processo eletrônico devidamente cadastrado no município, fatura ou outro documento exigido pela Administração.

II. O prestador de serviços Pessoa Física é desobrigado da emissão de nota fiscal, fatura, sendo documento hábil o RPA (Recibo de Profissional Autônomo) de acordo com os critérios contábeis municipal.

CAPÍTULO -VI

DO IMPOSTO SOBRE SERVICOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO -I

Da Base de Cálculo

Art. 28. A base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza prestado por pessoa jurídica é a receita bruta, aplicando-se as alíquotas fixadas na Tabela do Anexo da Tabela I, desta Lei.

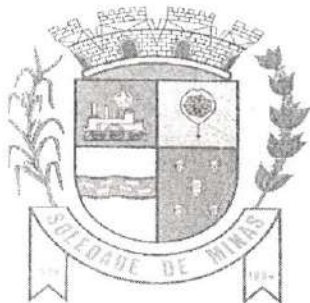
Parágrafo único. Na falta da informação do preço dos serviços, será ele fixado:

I. pelo órgão tributário municipal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

Art. 29. O preço dos serviços será arbitrado na forma desta lei:

I. quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II. quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o valor declarado for notoriamente inferior ao valor corrente na praça.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

III. do domicílio do tomador do serviço, no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01, da lista de incidência do ISSQN.

Art. 30. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Fazenda pública, tratamento fiscal mais adequado, o imposto deverá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I. com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos relativos à prestação do serviço;

II. findo exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensão, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

SEÇÃO - II

Do Lançamento do ISSQN por Estimativa

Art. 31. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito indevidamente, por atividade ou grupo de atividades

Art. 32. A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 33. A administração municipal notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo.

Art. 34. As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

Art. 35. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

Art. 36. Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma do cadastro da **Pessoa Física**, o imposto será calculado com base no Valor de Referência vigente no município na forma do Anexo da Tabela II, desta Lei.

Art. 37. Sempre que os serviços a que se referem os itens fixados no Anexo da Tabela II, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal sobre a prestação dos serviços.

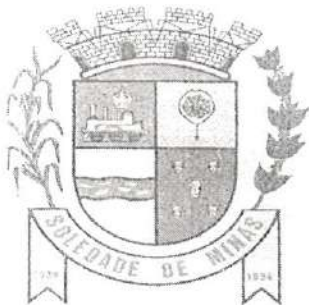
Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput" deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

SEÇÃO -III

Do Lançamento do Imposto Sobre Serviços

Art. 38. O lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício, com base nos dados da inscrição cadastral do contribuinte na Prefeitura.

Art. 39. O imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais, será lançado anualmente, considerados, para tanto, os dados do cadastro municipal declarados pelos contribuintes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I. a partir de 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

II. na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Art. 40. O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será recolhido de uma só vez.

Art. 41. A notificação do lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será feita ao contribuinte no endereço do estabelecimento, na falta deste, no endereço de seu domicílio ou no endereço de aviso, conforme declarados na sua inscrição cadastral.

Art. 42. Salvo no caso da prestação de serviços por pessoa jurídica ou pelas sociedades de profissionais, o sujeito passivo deverá recolher o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, escriturando os recolhimentos, com apresentação da receita bruta mensal.

Art. 43. É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por operação ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

SEÇÃO -IV

Do Recolhimento do Imposto Sobre Serviço

Art. 44. A prova de quitação do imposto é indispensável:

I. à expedição de qualquer documento de prestação de serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

II. ao pagamento de obras contratadas com o Município, Estado ou com a União.

Art. 45. O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos a inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 46. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo único. Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

Art. 47. Todo Prestador de Serviços Pessoa Jurídica terá seus livros fiscais que serão impressos e com folhas numeradas, somente serão usados depois de visados pelo serviço fiscal municipal competente.

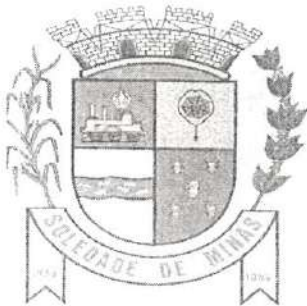
Art. 48. Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco devendo ser conservados, durante o prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 49. Por ocasião da prestação do serviço por pessoa jurídica, poderá ser emitida nota fiscal por meio eletrônico autorizadas pela Prefeitura.

Art. 50. A lei fiscal poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas eletrônicos de controle do seu movimento, capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade.

SEÇÃO -V

Das Penalidades no ISSQN



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

Art. 51. A falta de pagamento ou retenção do imposto, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

I. recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) multa equivalente a 10,0% (dez por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) multa equivalente a 5,0% (cinco por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação no caso de recolhimento, fora do prazo regulamentar, do imposto retido do prestador do serviço;

II. recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou por meio dela:

a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) multa equivalente a 15% (quinze por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuar-la;

c) multa equivalente a 15% (quinze por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço.

Art. 52. As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I. infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a) multa no importe de 1 (uma) Unidade Fiscal de Soledade de Minas (UFSM), aos que deixarem de efetuar, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade já licenciada.

 13



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

b) multa no importe de 1 (uma) Unidade Fiscal de Soledade de Minas-(UFSM), aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais;

II. infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados, que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) multa equivalente a 1 (uma) Unidade Fiscal vigente em Soledade de Minas-MG (UFSM);

III. infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais: multa no importe de 1 (uma) Unidade Fiscal vigente em Soledade de Minas - MG (UFSM).

IV. infrações relativas aos documentos fiscais:

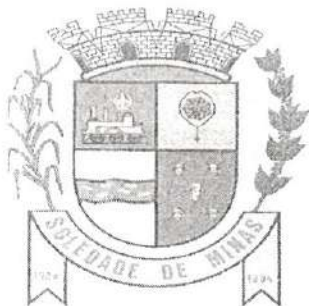
a) multa equivalente a no importe de 1 (uma) Unidade Fiscal de Soledade de Minas-(UFSM), aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem documento fiscal.

b) multa equivalente ao importe de 1 (uma) Unidade Fiscal de Soledade de Minas- (UFSM), aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

V. infrações relativas à ação fiscal:

a) multa no importe de 1 (uma) Unidade Fiscal de Soledade de Minas (UFSM), aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais,

14



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

VI. infrações relativas às declarações: multa no importe de 1 (uma) Unidade Fiscal de Soledade de Minas-(UFSM) aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o. fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

VII. infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei será aplicada a multa de 2 (duas) Unidades Fiscais vigentes em Soledade de Minas - MG, (UFSM).

CAPÍTULO VII

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

A TÍTULO ONEROSO

TÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

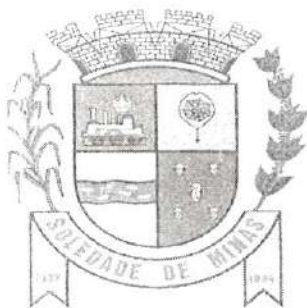
Art. 53. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", que tem como FATO GERADOR;

I - a transmissão, a qualquer TÍTULO, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por cessão física, conforme definido no Código Civil Brasileiro;

II- a transmissão, a qualquer TÍTULO, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.


15



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

§ 1º. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II- dação em pagamento;

III - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

IV - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nesta Lei;

V - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VI - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior de que o de sua quota-parte ideal.

VII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

VIII - instituição de fideicomisso;

IX - enfiteuse e subenfiteuse;

X - rendas expressamente constituída sobre imóvel;

XI- concessão real de uso;

XII- cessão de direitos de usufruto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

XIII- cessão de direitos à usucapião;

XIV- cessão de direitos do arrematante ou adjudicante depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XV- cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão.

XVI- acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII- cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII- qualquer ato judicial ou extrajudicial " inter-vivos " não especificados neste artigo importe ou se resolva em transmissão, a TÍTULO oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia:

XIX- cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 2º. Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais;

I- a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II- a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido o direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO I

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA DO ITBI

Art. 54. O IMPOSTO NÃO INCIDE sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I. O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

II- adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes,

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV- decorrentes de fusão, incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

V- decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto nos incisos III e IV deste Artigo, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica, adquirente nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos a aquisição de imóveis.

§ 3. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4. As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II- aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

III- manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

DAS ISENÇÕES DO ITBI

Art. 55. SÃO ISENTOS DO ITBI:

I- a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV- a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V- a transmissão decorrente de investidura;

VI- a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL PELO ITBI

Art. 56. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel do direito a ele relativo.

Art. 57. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente.

 19



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

SECÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO DO ITBI

Art. 58. A base do cálculo do imposto é o valor da efetiva transação ou ainda a indicação pesquisada pelo município no mercado imobiliário local.

§ 1. O valor da base de cálculo para efeito do ITBI, não poderá ser inferior ao valor venal atribuído ao imóvel para cálculo do IPTU.

I - Quando a Base de cálculo do ITBI, não corresponda à realidade do mercado imobiliário de Soledade de Minas, o município poderá consultar as entidades promovedoras de compra e venda imobiliária no município.

§ 2º. Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de Cálculo será o valor estabelecido na avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 3º. Nas tornas ou reposição a base de Cálculo será o valor da fração ideal.

§ 4º. Na instituição de fideicomisso, (disposição testamentária pela qual o testador institui dois ou mais herdeiros) a base de Cálculo será o valor do negócio jurídico.

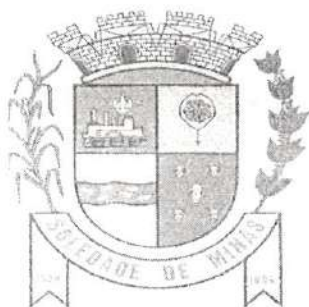
§ 5. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis a base de Cálculo será do efetivo valor do negócio.

§ 6º. Na Concessão real de uso, a base de Cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 7º. No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de Cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 8º. No caso de acessão física, a base de Cálculo será o valor da indenização ou o valor da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

 20



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

§ 9º. Quando a fixação do valor venal do bem do imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelos órgãos federais competentes, poderá o Município atualizá-lo monetariamente até o limite da inflação do período fixado pelo Governo federal.

§ 10. A impugnação do valor fixado como base de Cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO -V

DAS ALÍQUOTAS DO ITBI

Art. 59. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de Cálculo as seguintes alíquotas:

I - Transmissão compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada - 0,5% (meio por cento);

II- Demais transmissões, 2% (dois por cento).

SEÇÃO -VI

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO DO ITBI

Art. 60. imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I- na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou destapara seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II- na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferidos a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III- na acessão física, até a data do pagamento da indenização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

IV- nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 61. Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultada efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º. Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base de cálculo o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º. Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º. Não se restituirá o imposto pago:

I- Quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercerem o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II-Aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 62. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I- anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II- nulidade do ato jurídico;

III- rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no código civil brasileiro;

V- recolhimento a maior;

VI- reconhecimento posterior da não incidência ou direito à isenção;

VII- não se completar o ato ou contrato sobre o que tiver pago.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

Art. 63. A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente.

SEÇÃO VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 64. O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 65. Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 66. Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

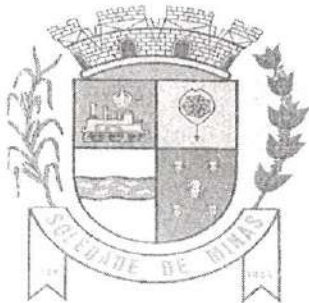
Art. 67. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possam constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu TÍTULO à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro TÍTULO representativo de transferência do bem ou direito.

Parágrafo único. Não poderão ser transacionados os imóveis que apresentarem débitos a qualquer título junto Prefeitura de Soledade de Minas -MG, conforme dispõe O Artigo 176, desta Lei.

SEÇÃO VIII

DAS PENALIDADES SOBRE O ITBI

Art. 68. O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

Art. 69. O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator às multas e acréscimos previstos no Art. 156, desta Lei.

Art. 70. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

DISPOSIÇÕES FINAIS DO ITBI

Art. 71. Fica o Prefeito Municipal, autorizado a baixar, por Decreto, normas regulamentares para lançamento e cobrança do ITBI.

Art. 72. O crédito tributário não liquidado na época própria, fica sujeito à atualização monetária, aplicados os índices do INPC fixados pelo Governo Federal no período.

Art. 73. Aplicam-se no que couberem, os princípios, as normas, as disposições desta Lei e demais Leis Complementares.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 74. As taxas cobradas pelo município, têm como fato gerador, o exercício regular do poder da polícia administrativa ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço específico ou divisível, prestado ao contribuinte ou posto à disposição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

Art. 75. As taxas municipais são:

- I- Pelo exercício regular do poder de polícia e;
- II- Pela prestação de serviços.

Art. 76. As taxas de serviços são cobradas:

- I- Pela prestação do serviço público municipal;
- II- Pela disponibilidade de serviço público municipal; e
- III- Cumulativamente, pela prestação disponibilidade de serviço público municipal.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

Art. 77. As taxas pelo exercício regular do poder de polícia são cobradas sempre que o poder público municipal desenvolver atividades inseridas no seu poder de polícia administrativo, na forma da lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas à fiscalização.

- I- licença para publicidade;
- II- licença para execução de obras particulares e habite-se;
- III- licença para ocupação em vias e logradouros públicos;
- IV- licença para atividade eventual ou temporária;
- V- licença para funcionamento -Alvará

§ 1º. As licenças relativas aos incisos I, III, IV e V, serão validas para o prazo em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovação nos exercícios seguintes:

§ 2º. As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses da sua validade.

§ 3º. Será exigida renovação de licença, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

§ 4º. A cobrança das taxas descritas nos incisos deste artigo, será feita com a aplicação das tabelas previstas nos anexos, desta lei.

Art.78. Taxa de licença para publicidade tem com o fato gerador a atividade de polícia administrativa municipal concernente a fiscalização ou exploração de anúncio publicitário, em observância à legislação pertinente,

Parágrafo único. A cobrança da taxa para publicidade será feita com a aplicação das tabelas previstas no anexo da tabela -iv, desta lei.

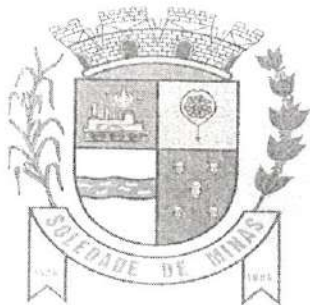
Art. 79. Taxa de licença para execução de obras, tem como fato gerador da taxa é a atividade de polícia administrativa municipal concernente à fiscalização de execução de parcelamento do solo, de construção, reconstrução, numeração de imóvel, habite-se demolição, modificação e reforma de obras civis, loteamentos, desmembramento e remembramento em geral dentro da zona urbana, de expansão urbana e rural do município, em observância à legislação que dispõe sobre as Obras no município.

Parágrafo único. A cobrança da taxa de licença para execução de obras será feita com a aplicação da tabela prevista no anexo v, desta lei

Art. 80. Taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos é a atividade de polícia administrativa municipal concernente à fiscalização de ocupação das vias logradouros públicos dentro da zona urbana, de expansão urbana e rural do município, em observância a legislação de Posturas pertinente.

Parágrafo único. A cobrança das taxas de licença ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, será feita com a aplicação das tabelas previstas no anexo - vi, desta lei.

Art. 81. Taxa de licença para comércio eventual, temporário ou ambulante é a taxa pelo poder de polícia administrativa municipal concernente à licença e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

fiscalização para ocupação das vias e logradouros públicos na área urbana do município, em observância a legislação de Posturas pertinente.

Parágrafo único. A cobrança da Taxa para comércio eventual ou ambulante será feita com a aplicação das Tabelas previstas no anexo – vii, desta lei.

CAPÍTULO -III

DAS TAXAS DE LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

Art. 82. O fato gerador da taxa de Localização e Funcionamento é a atividade da polícia administrativa Municipal concernente a fiscalização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como seu funcionamento, em observância à legislação de uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança, a ordem e a tranquilidade públicas e ao meio ambiente,

Art. 83. A taxa de localização e funcionamento é cobrada anualmente dos contribuintes classificados como Pessoa Jurídica que efetivamente estejam exercendo as suas atividades no município e que ficam sujeitos à fiscalização no território do município.

§ 1º - A cobrança das taxas de localização e funcionamento será feita com a aplicação das tabelas previstas no anexo - viii, desta lei.

§ 2º -A Taxa de Localização e Funcionamento poderá ser cobrada proporcionalmente conforme data de inscrição da atividade.

Art., 84. Não estão sujeitos ao pagamento da taxa a que se refere este artigo os profissionais liberais e os autônomos, regularmente inscritos em seus órgãos de classe, cadastrados no Município.

Art. 85. O Alvará de Localização e Funcionamento não será devido pelos Microempreendedores Individuais devidamente cadastrados no Ministério da

[Handwritten signature]
27



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

Fazenda e com apresentação ao Setor Tributário Municipal o respectivo cartão do CNPJ.

Art. 86. Licença para instalação de postos de combustíveis, gerador da taxa é a atividade de polícia administrativa municipal concernente à licença e à fiscalização para instalação de postos de combustíveis no município, em observância ao que determina a anp - agência nacional do petróleo e legislação de posturas municipal.

Parágrafo único. O Cálculo da Taxa será de acordo com o que determina o anexo - viii, desta lei.

Art. 87. A taxa para permissão para armazenamento e venda de botijão de gás liquefeito de petróleo, fica sujeita à permissão prévia expedida pelo ANP-Agência Nacional do Petróleo, Corpo de Bombeiros e legislação municipal pertinente em observância às Posturas municipais relativas à segurança, a ordem e ao meio ambiente.

Parágrafo único. O Cálculo da Taxa será de acordo com o que determina o anexo -viii, desta lei.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVICOS E

SEUS FATOS GERADORES

Art. 88. São fatos geradores das taxas de serviços:

Parágrafo único. taxa de serviços: declarações, atestados, emissão de 2ª via de qualquer documento, inscrição e baixa no cadastro municipal, averbação pelo lançamento de uma propriedade para outro contribuinte.

Art. 89. A taxa pela prestação de serviços: (taxa de cemitério. coleta de entulhos diversos, aprovação de projetos, habite-se, numeração predial e uso de equipamentos municipais.).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

CAPÍTULO-V

DAS ALÍQUOTAS DAS TAXAS

Art. 90. As taxas serão cobradas de acordo com as tabelas anexas a esta lei com aplicação das alíquotas correspondentes. Tendo como base de cálculo a Unidade Fiscal vigente no Município de Soledade de Minas-MG.

CAPÍTULO -VI

FATO GERADOR DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 91. A hipótese de incidência das Taxas de Serviços Públicos é a utilização efetiva ou potencial, dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

Parágrafo único. a cobrança da taxa pela prestação dos serviços públicos será feita com a aplicação da tabela prevista no anexo - xii, desta lei.

Art. 92. Entende-se por serviço de coleta de lixo, a remoção periódica de Lixo gerado pelo contribuinte.

§ 1º. A cobrança da taxa de coleta de lixo será feita com a aplicação da Tabela prevista no anexo -ix, desta lei.

§ 2º. A taxa de prestação de serviços para remoção e destinação final do lixo hospitalar serão disciplinadas por Decreto do Executivo Municipal que poderá ser em consórcio ou convênio com outros municípios.

§ 3º. A taxa de prestação de serviços para retirada de entulhos, detritos industriais, entulhos de obras de construção, galhos de árvores e similares, limpeza de terrenos e remoção de entulhos e destinação final e uso dos equipamentos municipais, por solicitação do interessado, estarão sujeitas ao pagamento da respectiva taxa prevista no anexo xiii, desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro
Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

Art. 93. Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos, a reparação e a manutenção de ruas, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- I- Raspagem capina e reparos do logradouro público;
- II- recuperação do meio-fio e sarjetas;
- III- conservação e reparação do calçamento;
- IV- manutenção e melhoramento de estradas e caminhos vicinais,
- V- bueiros, bocas de lobo, galerias pluviais, valas e similares;
- VI- desobstrução, aterros e serviços correlatos,
- VII- varrição, lavagem e irrigação;

Parágrafo único. A cobrança da taxa de conservação de vias e logradouros públicos será feita com a aplicação da Tabela prevista no anexo - x, desta lei.

TÍTULO IV

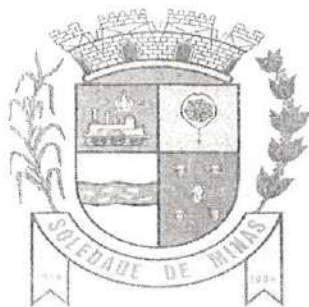
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

Art. 94. A contribuição de melhoria tem como Fato Gerador a realização de obra pública da qual resultem beneficiados os imóveis localizados na sua zona de influência.

Art. 95. A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 96. A Contribuição de Melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultante de convenio com a União e o Estado ou entidades Federal ou Estadual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

Art. 97. O contribuinte da contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

Parágrafo único. O município poderá lançar e cobrar a contribuição de melhoria com conhecimento e aceitação prévia do edital da obra a se realizar de até 70% (setenta por cento) dos proprietários cujos imóveis forem beneficiados pelas obras, ficando os demais proprietários de imóveis beneficiados pela obra obrigados ao cumprimento do edital.

Art. 98. O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observadas normas fixadas na legislação federal específica, determinará, em cada caso, mediante decreto, a zona de influência e as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO-II

**DA CONTRIBUIÇÃO PARA MANUTENÇÃO DO CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO
PÚBLICA**

Art. 99. Entende-se por contribuição para custeio do serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação em vias e logradouros públicos.

Art. 100. É fato gerador da contribuição para custeio do serviço de iluminação Pública, a prestação do serviço de iluminação nas vias e logradouros públicos.

Art. 101. A Contribuição do custeio para o serviço de iluminação Pública incidentes sobre imóveis edificadas será cobrada mensalmente juntamente com a tarifa de consumo de energia elétrica.

Parágrafo único. A contribuição para custeio da manutenção do serviço de iluminação pública incidentes sobre imóveis vagos será calculada conforme a tabela do anexo xii, será cobrada anualmente juntamente com lançamento do iptu.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

TÍTULO V

DAS IMUNIDADES E DAS ISENCÕES

CAPÍTULO I

DAS IMUNIDADES

Art. 102. A imunidade tributária exclui o pagamento de impostos, mas não das taxas municipais.

Parágrafo único. São imunes dos impostos predial e territorial urbano:

- I- imóveis de propriedade da União, do Estado e de outros Municípios;
- II- imóveis de autarquias federais, estaduais e municipais, desde que usadas efetivamente no atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III- templos de qualquer culto;
- IV- prédios pertencentes a partidos políticos e a instituição de educação e assistência social.

§ 1º. A imunidade tributária de bens imóveis dos templos restringe-se aquele destinado ao exercício do culto.

§ 2º. As instituições de educação e assistência social gozarão da imunidade mencionada neste artigo quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída e sem fim lucrativo, e desde que mantenha escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 103. A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

CAPÍTULO II

DAS ISENÇÕES

Art. 104. São isentos dos impostos, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município.

I - São isentos do imposto predial e territorial urbano:

- a) os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais;
- b) o imóvel cedido gratuitamente pelos seus proprietários às instalações que visem a prática de caridade e às instituições de ensino gratuito.
- c) imóveis pertencentes às sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível intelectual ou físico, a assistência médico-hospitalar ou recreação, com apresentação das respectivas certidões de utilidade pública.

II- São isentos do imposto sobre serviço de qualquer natureza -(issqn):

- a) a prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatório ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedade civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros sob qualquer forma,
- b) promovente de concertos, recitais, shows, bailes e outros similares, realizados para fins assistências, ou quando a juízo da Administração Municipal, forem considerados de excepcional valor artístico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

c) as pessoas portadoras de defeito físico, sem empregos e reconhecidamente pobre;

d) jogos de futebol e demais atividades esportivas e de recreação voltadas para o aprimoramento e diversão da comunidade.

Art. 105. Observadas as disposições do artigo 102, desta Lei que dispõe sobre a imunidade e isenção, são isentos do pagamento das seguintes taxas:

I- São isentos da taxa de licença para publicidade:

a) tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

b) tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatorios, estabelecimento de ensino, sociedades de fins humanitários e assistências;

c) cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, culturais, esportivos ou estudantis;

d) placas nos locais de construção das mesmas, de firmas, e profissionais responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas;

e) dísticos colocados nas vitrines e paredes internas de estacionamentos comerciais e industriais, bem como nas paredes de consultórios, de escritórios e residências, indicando profissionais liberais, sob a condição de que contenha apenas o nome e profissão;

II- São isentos da taxa de licença para execução de obras:

a) obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado, das Autarquias, Fundações e Entidades Assistenciais sem fins lucrativos;


34



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

- b) a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;
- c) a construção de barracões provisórios destinados guarda de materiais de obras licenciadas;
- d) As obras Isentas nesse capítulo deverão apresentar os referidos projetos ao Setor de Obras Municipal.

III- São isentos da taxa licença para o comércio eventual, temporário ou ambulante:

- a) cegos, mutilados e deficientes físicos que exerçam o Comércio em pequena escala;
- b) os vendedores ambulantes de livros, revistas e jornais.

IV- São isentos da taxa de funcionamento (alvará)

- a) profissionais liberais e os autônomos devidamente inscritos no órgão de Classe e no cadastro mobiliário da Prefeitura.

Art. 106. As isenções serão solicitadas em requerimento instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão que deve ser apresentado até o dia 30 de janeiro de cada exercício sob pena de perda do benefício fiscal do respectivo ano.

Art. 107. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção deverá ser renovada para os demais exercícios subsequentes.

Art. 108. A concessão de isenção não prevista neste Código apoiar-se-á sempre na conveniência e interesse em caráter geral do município e dependerá de Lei aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 109. A isenção será cancelada quando verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, com apresentação das

35



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

respectivas certidões de utilidade pública ou o desaparecimento das condições que a motivarem.

TÍTULO -VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO -I

DOS PRINCÍPIOS DA APLICAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA

Art. 110. As leis tributárias entram em vigor na data de sua publicação, obedecidas as restrições estabelecidas nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município.

Art. 111. Lei Municipal poderá dispor sobre a concessão de estímulo fiscais à instalação de atividades produtoras de bens e serviços no Município.

Art. 112. Nas situações que não se possam solucionar pelas disposições deste Código, recorrer-se-á aos princípios gerais de direito tributário e as soluções normativas adotadas pelos poderes judiciais.

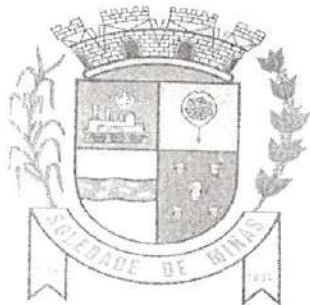
Art. 113. Nenhum tributo será exigido ou alterado, senão em virtude de Lei e não terá efeito retroativo.

Art. 114. Os prazos fixados nesta legislação tributária contam-se pela seguinte forma:

- I- Os de ano ou mais, são contínuos e terminam no dia equivalente do ano ou mês respectivo;
- II- Quanto aos fixados em dias, desprezando-se o primeiro e contando-se o último.

Art. 115. Prorrogam-se até o próximo dia útil os prazos vencidos em feriados ou dia em que a repartição tributária esteja fechada.

 36



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

Art. 116. As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal.

CAPÍTULO-II DOS REGULAMENTOS

Art. 117. O Prefeito Municipal, mediante Decreto, regulamentará a legislação tributária do Município, observados os princípios Constitucionais e o disposto nesta lei.

§ 1º O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

§ 2º O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

§ 3º O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei; não poderá criar tributo, estabelecer formas de extinção e obrigações.

§ 4º. O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

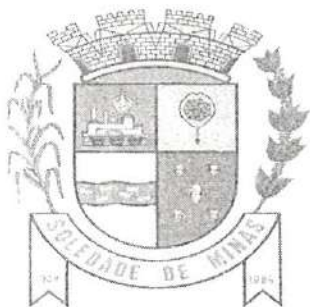
Art. 118. Toda disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por decreto. São proibidas instruções, portarias e ordens de serviço que se enderecem ao conhecimento do contribuinte.

Art. 119. A municipalidade dará publicidade a todas as leis que tratam da matéria tributária.

CAPÍTULO -III

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS


37



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

Art. 120. A prova da quitação dos tributos, quando a Lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado com as exigências previstas no Art. 176, desta Lei.

Art. 121. As certidões solicitadas pelos contribuintes serão fornecidas pelo prazo 15 (quinze) dias, nos termos em que tenham sido requeridas.

§1º A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior com a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º. O contribuinte em débito com o município, não poderá transacionar a qualquer título com a Prefeitura Municipal, conforme determina o Art. 176, desta Lei.

§ 3º. As certidões negativas terão validade por 90 (noventa) dias a contar da data de sua expedição.

CAPÍTULO-IV

DA SOLIDARIEDADE E DA RESPONSABILIDADE

Art. 122. São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios, os condôminos, sócios, copossuidores ou comunheiros.

Art. 123. São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários os sucessores a qualquer título, bem como o Oficial do Registro de Imóveis que registrar alienação sem a juntada da respectiva certidão negativa do imóvel em questão.

CAPÍTULO -V

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 124. domicílio tributário O local onde contribuinte reside ou exerce as suas atividades tributárias. Se se tratar de pessoa jurídica de direito público ou privado o local de qualquer de seus estabelecimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

§ 1º. O contribuinte deve comunicar mudança de domicílio ao Órgão de Tributação do Município, dentro de 20 (vinte) dias da ocorrência do fato, sob pena de multa e determinação de ofício do seu domicílio.

§ 2º. O contribuinte elegerá, de acordo com sua conveniência, qualquer local, como seu domicílio tributário.

TÍTULO -VII

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125. Administração Tributária ou Fisco é a designação legal dos órgãos administrativos municipais que devem velar pela observância da legislação tributária cobrir os deveres que a lei impõe ao Município e exercer os direitos a ele atribuídos.

§ 1º. A estes órgãos incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informações, proceder ao levantamento, à cobrança, à escrituração, e à contabilidade da arrecadação tributária municipal, bem como a fiscalização dos fatos geradores.

§ 2º. Também incumbe à Administração Tributária municipal a lavratura de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como o auxílio de orientação aos contribuintes.

TÍTULO- VIII

DO LANÇAMENTO

CAPÍTULO -I

PRINCÍPIOS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

Art. 126. São competentes para praticarem o ato do lançamento dos tributos os servidores da Administração Tributária Municipal.

Art. 127. É passível de punição de ofício ou a requerimento do interessado, o servidor municipal que retardar, omitir, apressar ou, de qualquer forma, desviar-se dos critérios legais ao proceder o lançamento ou seu preparo.

Art. 128. São aplicáveis ao lançamento os critérios vigentes à data da ocorrência do fato gerador ou no que dispuser o regulamento baixado por Decreto do Executivo.

CAPÍTULO -II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS

Art. 129. Feito lançamento e individualizado débito tributário, expedir-se-á documento formal de que constem, todos os dados relevantes para o lançamento do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável, mediante a entrega da guia de lançamento.

§ 1º. Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar a declaração de entrega da guia de lançamento de tributos e notificações da Prefeitura.

§ 2º. O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter guia de lançamento, quando não a tenha recebido, no domicílio fiscal.

Art. 130. Os lançamentos de imposto territorial urbano do imposto predial urbano serão feitos concomitantemente, com relação aos terrenos edificados. A guia de lançamento será uma só, a cobrança será conjunta.

Art. 131. Os apartamentos, salas, unidades ou dependências de um ou mais proprietários com economias autônomas localizadas no mesmo terreno, serão lançados um a um, ainda que contíguas ou vizinhas, apurada a fração ideal de terreno de cada unidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

Parágrafo único. Entende-se como economias autônomas, a existências de duas ou mais edificações no mesmo lote, que tenham acesso independente e que tenham como Uso ou Utilização as atividades de Comércio, Residência, Indústria ou Serviços

Art. 132. A Administração Tributária poderá utilizar para lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel a mesma guia de arrecadação utilizada para lançamento do iptu.

Parágrafo Único. As taxas de que trata esta Lei serão lançadas, no caso de terrenos com mais de uma unidade autônoma, tantas vezes quantas forem as suas unidades autônomas, em razão da fração ideal da testada do imóvel.

Art. 133. Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver o imóvel no cadastro imobiliário municipal.

§ 1º. O lançamento referente à imóvel objeto de compromisso de compra e venda será feito em nome de quem estiver na sua posse.

§ 2º. Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do imóvel.

§ 3º. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, após a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover as alterações devidas perante a Administração Tributária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que respondera pelo tributo até que julgado e homologado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º. O lançamento de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas as guias de lançamento serão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

entregues aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 134. Enquanto não prescrita a ação para a cobrança dos impostos imobiliários, poderão ser efetuados lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidade ou erro de fato.

Art. 135. O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização para quaisquer finalidades.

Art. 136. O lançamento será anual e o recolhimento do imposto imobiliário far-se-á na época e pela forma estabelecida em Decreto do Executivo Municipal.

Art. 137. A municipalidade dará ampla publicidade do prazo de vencimento do imposto imobiliário.

CAPÍTULO -III

DO LANCAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVICO

Art. 138. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviço ficarão sujeitos ao regime de lançamento e autolancamento segundo a natureza dos serviços prestados.

Art. 139. Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento terão seus impostos calculados pelo órgão competente da Prefeitura, que preencherá a guia de lançamento, na forma e prazos estabelecidos no regulamento deste Código.

Parágrafo único. A guia de lançamento de que trata este artigo será entregue ao contribuinte no seu domicílio fiscal. quando o contribuinte não receber a guia devere diligentiar junto à repartição competente da Prefeitura, no sentido de obtê-la.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

Art. 140. No caso dos contribuintes sujeitos ao regime de autolançamento, o imposto será calculado pelo próprio contribuinte que preencherá a guia de lançamento, conforme modelo estabelecido pela Prefeitura, na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único. Antes de proceder ao recolhimento do imposto, o contribuinte deverá levar a guia de lançamento à repartição competente da Prefeitura para ser procedida a sua conferência.

TÍTULO -IX

DOS DEVERES ACESSÓRIOS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 141. Todo munícipe residente ou domiciliado em Soledade de Minas-MG, deve colaborar com a Administração Tributária, prestando as informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas a bem da coletividade.

Art. 142. Os contribuintes são obrigados especialmente a:

- I- Inscrever-se nos cadastros municipais;
- II- Proceder a averbação do contrato de promessa de venda de lotes, oriundos de loteamentos ou desmembramentos as transferências ou cessões posteriores de um comprador a outro, e, se for o caso, a nova operação de venda a terceiros,
- III- prestar esclarecimentos e informações, quando solicitados.
- IV- cumprir as exigências contidas na lei tributária ou dela decorrente.

Art. 143. Os contribuintes podem requerer, a qualquer tempo, as devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

Art. 144. Os contribuintes isentos são obrigados a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na lei.


43



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

Art. 145. Não se registrará escritura relativa à imóvel sem a exibição e juntada de certidão negativa de tributos municipais a ele referentes, sob pena de responsabilidade pelo débito tributário seus acessórios do oficial do registro de imóveis responsável.

Art. 146. Devem tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e estabelecimentos, os contribuintes dos tributos municipais.

Art. 147. O descumprimento dos deveres acessórios sujeitará o contribuinte ou responsável às penalidades previstas no parágrafo único, letra d, do Artigo 156, desta Lei.

TÍTULO -X

DOS CADASTROS

CAPÍTULO -I

DO CADASTRO FISCAL

Art. 148. A Prefeitura organizará e manterá os cadastros:

- I- Imobiliário;
- III- de prestadores de serviços - pessoa física e jurídica;
- IV- de produtores, indústrias e comerciantes;
- V- Empreendedores Individuais e Optantes pelo Super Simples.

§ 1. O cadastro imobiliário compreenderá:

- I- os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização; e
- II- as edificações existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

§ 2. O cadastro de prestadores de serviços compreenderá as empresas ou profissionais autônomos, optantes pelo sistema Super Simples, Empreendedor Individual com ou sem estabelecimento fixo com identificação do CNAE.

§ 3. O cadastro de produtores, industriais comerciantes compreenderá os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e comércio habitual exercidos no território do Município.

Art. 149. A inscrição do ofício será feita sempre que o sujeito passivo se omite.

Art.150. Do cadastro fiscal constarão todos os dados relevantes para efeitos de informação técnica, de planejamento e lançamentos tributários.

Art. 151. Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam atividades habitual ou temporariamente no município de Soledade de Minas - MG, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ISSQN Municipal.

§ 1. Todos os contribuintes pessoas físicas ou jurídicas cadastrados no município ficam obrigados a comunicar qualquer alteração ou a paralisação das atividades para a devida baixa no cadastro.

§ 2. A falta de comunicação de eventuais alterações ou do fim da atividade não exclui o contribuinte de lançamentos futuros tributos.

CAPÍTULO -II

DA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS

Art. 152. Na apuração do valor venal dos imóveis situados no território do município, seja no perímetro urbano da cidade, na sede dos distritos e povoados, Executivo Municipal nomeará a Comissão Municipal de Valores que fixará os valores do metro quadrado dos terrenos, das Glebas e das edificações, levando em conta os seguintes elementos:

 45



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

I- Quanto ao terreno:

- a) áreas do imóvel;
- b) forma e dimensões;
- c) localização;
- d) condições físicas;
- e) equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro;
- f) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

II- Quanto à edificação:

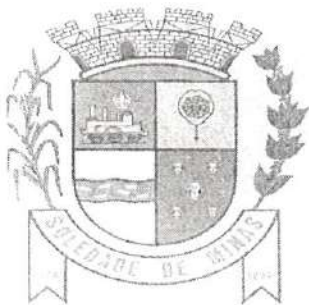
- a) áreas construídas;
- b) padrão ou tipo de construção;
- c) estado de conservação;
- d) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

Art. 153. Fixados os valores do metro quadrado de Terreno e de Construção, o Executivo Municipal encaminhará a Planta de Valores à Câmara de Vereadores para análise e aprovação.

§ 1º A Comissão Municipal de Valores poderá consultar e contratar Empresa ou Profissional qualificados para orientação técnica no desenvolvimento da Planta de Valores,

§ 2º. Aprovada pela Câmara de Vereadores, a planta de valores será encaminhada ao Órgão Tributário Municipal.

§ 3. O Executivo Municipal fixara por lei os critérios de cálculo do IPTU e a tabela dos fatores de correção incidentes sobre os imóveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

Art. 154. As funções dos Membros da Comissão de Valores são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho prestado como colaboração relevante ao Município.

Art.155. Com base na Planta de Valores, o Órgão tributário da Prefeitura, procederá aos cálculos e lançamentos dos tributos, considerando os dados do cadastro imobiliário.

TÍTULO -XI

DAS INFRAÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 156. A falta de pagamento dos débitos fiscais nos prazos estabelecidos para seu vencimento no exercício em que foi lançado, constituem infrações passíveis de:

I- Juros de 1,0 %, sobre o valor do tributo por mês até o limite de 10%,

II- Multa de 0,33 % ao dia, sobre o valor do tributo até o limite de 10%.

Parágrafo único. Aplicação da multa e 2% (dois por cento) da unidade Fiscal, o que contribuinte que:

- a) impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização municipal;
- b) negar-se a prestar esclarecimento e informações;
- c) fornecer ao fisco dados ou informações inverídicas.
- d) multa de 2% (dois por cento) sobre a Unidade Fiscal (UFSM), se não promover inscrição no cadastro fiscal do Município ou deixar de comunicar as alterações cadastrais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

TÍTULO-XII

DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

DO PROCESSO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 157. Diante de notícias ou índices de prática de qualquer infração, a autoridade competente determinará a abertura do processo para aplicação da multa respectiva e, se for os casos, cobrança do tributo devido com os acréscimos legais além das sanções previstas no parágrafo único do Art. 156, desta Lei.

Art. 158. O agente fiscal competente procederá as diligências investigações, exames e verificações necessárias e elaborará o auto de infração, do qual constarão os seguintes dados:

- I- nome e domicílio do infrator;
- II- descrição da infração;
- III- disposições legais infringidas e,
- IV- aplicação das penalidades e tributos devidos.

Art. 159. A pessoa implicada no auto da infração será pessoalmente intimada do inteiro teor do auto, tendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua defesa.

Art. 160. Feitas às provas requeridas e instruído o processo, no prazo de 30 (trinta) dias, será decidido pela autoridade competente, superior ao agente que lavrou o auto de infração.

Art. 161. Notificado da decisão, o contribuinte terá o prazo de 15 (quinze) dias, para pagar ou interpor recurso à autoridade competente.

Art. 162. A autoridade que julgar o recurso deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ordenando as diligências e periciais que entender úteis ao seu pleno esclarecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

Art. 163. O contribuinte será notificado da decisão da autoridade competente tendo o prazo de 10 (dez) dias para pagar a importância fixada.

Art. 164. O pagamento de multa não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento dos tributos devidos.

TÍTULO - XIII

CAPÍTULO - I

DA RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO

Art. 165. O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração contra o lançamento de tributo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias do recebimento das guias respectivas, apresentando, em petição circunstanciada, suas razões de fato e de direito.

§ 1º. O pedido de reconsideração será apreciado, no prazo de 15 (quinze) dias, pela autoridade fazendária.

§ 2º. Notificado o contribuinte da decisão, terá 10 (dez) dias para pagar ou interpor recurso de revisão.

Art. 166. O recurso de revisão deverá ser apreciado, pelo Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Notificado o contribuinte da decisão do órgão Competente Municipal, terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagar.

Art. 167. As reconsiderações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito do montante integral do tributo, cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 168 e 169, desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

TÍTULO -XIV

CAPÍTULO – II

DA CONSULTA AO ÓRGÃO TRIBUTÁRIO

Art. 168. Os contribuintes poderão dirigir consultas à autoridade fazendária, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

Parágrafo Único. As consultas devem descrever completa e exatamente as hipóteses a que se referirem, com indicações precisas dos fatos concretos a que visam o que devem conter uma sugestão de solução.

Art. 169. Não será recebida consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se se tratar de matéria diversa.

Art. 170. A decisão, em resposta à consulta, é vinculante para o Fisco e para o Contribuinte.

TÍTULO-XV

CAPÍTULO -II

DA RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO

Art. 171. Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente, tem direito a obter devolução, ainda que o erro causador do pagamento seja seu.

Art. 172. O interessado, dentro do prazo de 03 (três) meses, dirigirá a petição fundamentada ao Prefeito, o qual decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

[Assinatura]
50



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

TÍTULO -XVI

CAPÍTULO-IV

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 173. Os tributos municipais, assim como quaisquer outros débitos tributários inçados e não recolhidos dentro do exercício em que foi lançado, constituem Dívida Ativa a partir da sua inscrição regular no exercício seguinte ao do seu lançamento

Art. 174. O órgão tributário municipal inscreverá os débitos em dívida ativa a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos tributos lançados e não pagos.

§ 1º. Nos débitos com pagamento parcelado, considera-se a data de vencimento, para efeito de inscrição na dívida ativa, aquela da parcela não paga.

§ 2º. Sobre os débitos devidamente inscritos em dívida ativa incidirão multas e juros a contar da data de sua inscrição regular.

§ 3º. A inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- a) - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros;
- b) -a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora e demais acréscimos;
- c) - a origem e natureza do crédito, mencionada especialmente disposição da Lei em que seja fundado;
- d) - a data em que foi inscrita;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

e) - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito,

§ 4. O não pagamento de mais de duas prestações concedidas pelo termo de parcelamento da dívida ativa, implicará em cancelamento do termo, exclusão das parcelas pagas e novo cálculo com atualização do débito restante.

Art. 175. Os débitos regularmente inscritos na dívida ativa, ficam sujeitos:

- I- Juros moratórios de 1,0 % (um por cento) ao mês até o limite de 20%.
- II- Multa de 5% (cinco por cento) ao mês até o limite de 20%.
- III- Correção monetária fixada pelo Governo Federal para o período.

TÍTULO -XVII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 176. Os contribuintes que estiverem em débito com tributos, multas e outros encargos com a Fazenda Municipal não poderão receber quaisquer quantias ou crédito que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, obter certidões, declarações, permissões e autorizações para emissão de documentos fiscais, emissão de Nota Fiscal por meios eletrônicos, celebrar contrato de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 177. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, parcelamento de débitos devidamente inscritos em Dívida Ativa em até 10 (dez) prestações mensais.

Art. 178. O município deverá notificar aos contribuintes inscritos na dívida ativa ao menos 2 (duas) vezes ao ano antes de protestá-lo.

Parágrafo único. O envio por parte da Prefeitura das respectivas Guias de recolhimento dos tributos municipais, configura a notificação presumida do lançamento dos tributos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

Art. 179. O município poderá mediante lei específica, conceder anistia fiscal para os débitos regularmente inscritos na dívida ativa.

Art. 180. O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando na confissão e reconhecimento da dívida.

Art. 181. Serão cancelados, mediante Decreto do Prefeito Municipal, os débitos fiscais:

- I- legalmente prescritos;
- II- de contribuinte que haja falecido sem deixar bens que comprovadamente não expressem valores;
- III- que originarem de erro ou ignorância acusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato; e
- IV- que originarem de erro de servidor da Prefeitura.

Art. 182. Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo Municipal, preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos.

Art. 183. O valor da Unidade Fiscal do Município de Soledade de Minas, (UFMS) no ano de 2026, é fixada em R\$656,03 (seiscentos e trinta e seis reais e três centavos), que será atualizada anualmente por decreto, com base no INPC, fixado pelo Governo Federal no período, ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 184. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial, as Leis nº 515/1980, Leis nº 580/1988, Lei nº 798/2004 e o Decreto nº 3307/2025, que tratam do Sistema Tributário Municipal.

Art. 185. Aos casos omissos ou contraditórios serão aplicados os dispositivos da Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Jurisprudências atinentes à matéria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

Art. 186. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Soledade de Minas, 31 de julho de 2026

Lúcio Antônio Alves

Prefeito do Município de Soledade de Minas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

MENSAGEM

ASSUNTO: *"Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Soledade de Minas e dá outras providências"*

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O projeto de lei em questão: *"Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Soledade de Minas e dá outras providências"*

O Código Tributário Municipal é um instrumento fundamental para a organização e o funcionamento da administração pública local.

Ele estabelece as normas que regulam a criação, a arrecadação, a fiscalização e a cobrança dos tributos de competência do município, garantindo segurança jurídica tanto para o poder público quanto para os contribuintes.

Em síntese, o Código Tributário Municipal desempenha um papel essencial no desenvolvimento do município, pois assegura a arrecadação dos recursos necessários para a prestação de serviços públicos e para a implementação de políticas que promovam o bem-estar da população.

E ao mesmo tempo, fortalece a gestão pública, incentiva a cidadania fiscal e contribui para o desenvolvimento econômico e social da comunidade.

Em face às considerações expostas e dado o elevado bom senso desta Casa Legislativa, aguardo que seja apreciado e votado favoravelmente o presente projeto, dada a necessidade de implantar tais ações o mais breve possível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

Sem mais, subscrevo-me, renovando elevados protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Soledade de Minas, 31 de julho de 2026

Lúcio Antônio Alves

Prefeito do Município de Soledade de Minas

Exmo. Senhor

Paulino Maciel Bacelar

Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Soledade de Minas

TABELA DO ISS



ANEXO -I

Pessoa Jurídica

Tabela I - Incidência do ISS

1- Serviços de informática e congêneres.

Item		(%) da Receita Bruta Mensal
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02	Programação.	3%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas informações, entre outros formatos, e congêneres.	3%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado sujeita ao ICMS).	3%

2- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	3%
------	--	----

3- Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01	Locação de bens móveis.	3%
3.02	De veículos terrestres automotores de embarcações e de aeronaves.	3%
3.03	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.04	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios e qualquer natureza.	3%
3.05	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%
3.06	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%

4- Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01	Medicina e biomedicina.	3%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%

4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.	%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05	Acupuntura.	3%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07	Serviços farmacêuticos	3%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10	Nutrição.	3%
4.11	Obstetrícia	3%
4.12	Odontologia.	3%
4.13	Ortótica.	3%
4.14	Próteses sob encomenda.	3%
4.15	Psicanálise.	3%
4.16	Psicologia.	3%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
4.24	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%

5- Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

Item

5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07	Unidade de atendimento assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e os congêneres.	3%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico veterinária.	3%

6- Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03	Banhos duchas, sauna massagens e congêneres.	3%
6.04	Centros de emagrecimento, spa e congêneres,	3%
6.05	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	3%

7- Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza meio ambiente, saneamento e congêneres.

Item

7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, Peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04	Demolição.	5%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres.	5%
7.08	Calafetação.	5%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
7.14	Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres.	5%
7.15	Tratamento, purificação e distribuição de água.	5%
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.19	Acompanhamento fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive batimétricos), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimentos, geológicos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%

8- Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

Item

8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%

9- Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

Item

9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart service condominiais, flat, apart hotéis, hotéis residência, residence service, Suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com hotelaria fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03	Guias de turismo.	3%

10- Serviços de intermediação e congêneres.

Item

10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%
10.06	Agenciamento marítimo.	3%
10.07	Agenciamento de notícias.	3%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3%

11- Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

Item

11.01	Guarda estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%

12- Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

Item

12.01	Espetáculos teatrais	3%
12.02	Exibições cinematográficas.	3%
12.03	Espetáculos circenses.	3%
12.04	Programas de auditório.	3%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
12.06	Boates, táxi dancing e congêneres.	3%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.08	Feiras exposições, congressos e congêneres.	3%
12.09	Bilhares boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%
12.10	Corridas e competições de animais.	3%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
12.12	Execução de música.	3%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	3%

13- Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01	Produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, vídeo tapes, discos, fitas cassete, compact disc, digital vídeo disc e congêneres.	3%
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3%

14- Serviços relativos a bens de terceiros.

Item

14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e descarga, conserto de máquinas, serviço de guincho e reboques de veículos, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
-------	--	----

14.02	Assistência Técnica mecânica, eletroeletrônica.	3%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que o ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04	Recaptação ou regeneração de pneus.	3%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento de produtos agrícolas em geral, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte de madeira, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12	Funilaria e lanternagem.	3%
14.13	Carpintaria, marcenaria e serralheria.	3%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%

15-Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

Item

15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. Cartões de Crédito Débito, Leasing e Planos de Saúde.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central: licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por 15.07 qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, remissão, alteração, cessão, Substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%



15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.11	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.12	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.13	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.14	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5%
15.15	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.16	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.17	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%

16- Serviços de transporte de natureza municipal

Item

16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%

17- Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

Item

17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	3%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	3%
17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário. Inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%



17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.07	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio.	3%
17.08	Franquia (franchising)	3%
17.09	Perícias laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.13	Leilão e congêneres.	3%
17.14	Advocacia.	3%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.16	Auditoria.	3%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3%
17.18	Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza	3%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.21	Estatística.	3%
17.22	Cobranças em geral.	3%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	3%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3%

18- Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

Item

18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
-------	--	----

19- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

Item

19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, de inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
-------	---	----

20- Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

Item

20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%

21- Serviços de registros públicos cartorários e notariais.

Item

21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5%
-------	---	----

22- Serviços de exploração de rodovia.

Item

22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
-------	--	----

23- Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

Item

23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial congêneres.	3%
-------	--	----

24- Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

Item

24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
-------	---	----

25- Serviços funerários.

Item

25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03	Planos ou convênio funerários.	3%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%



26- Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

Item

26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres;	3%
-------	--	----

27- Serviços de assistência social.

Item

27.01	Serviços de assistência social.	2%
-------	---------------------------------	----

28- Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

Item

28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
-------	--	----

29- Serviços de biblioteconomia.

Item

29.01	Serviços de biblioteconomia.	3%
-------	------------------------------	----

30- Serviços de biologia, biotecnologia e química.

Item

30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
-------	--	----

31- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

Item

30.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
-------	---	----

32- Serviços de desenhos técnicos.

Item

32.01	Serviços de desenhos técnicos.	2%
-------	--------------------------------	----

33- Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

Item

33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	2%
-------	---	----

34- Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

Item

34.01	Serviços de investigação particulares, detetives e congêneres.	3%
-------	--	----

35- Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

Item

35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
-------	---	----

36- Serviços de meteorologia.

Item

36.01	Serviços de meteorologia.	3%
-------	---------------------------	----

37- Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

Item

37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
-------	---	----

38- Serviços de museologia.

Item

38.01	Serviços de museologia.	3%
-------	-------------------------	----

39- Serviços de ourivesaria lapidação.

Item

39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando material for fornecido pelo tomador do serviço)	3%
-------	---	----

40- Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

Item

40.01	Obras de arte sob encomenda.	3%
-------	------------------------------	----



ANEXO II - ISS - PESSOA FÍSICA

Pelo Cadastro dos Profissionais Autônomos e Liberais

	<u>Unidade Fiscal R\$ 656.03</u>	<u>Por ano</u>
01- Médicos.....		50%
02- Dentistas, protéticos.....		50%
03- Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.....		50%
04- Advogados.....		50%
05- Psicólogos, Fisioterapeuta, Terapeutas, nutricionista.....		50%
06- Economistas,		50%
07- Veterinários.....		50%
08- Relações públicas.....		30%
09- Despachantes.....		30%
10- Técnico em contabilidade.....		30%
11- Técnico em eletroeletrônica.....		20%
12- Decorador.....		30%
13- Contadores.....		30%
14- Construtores.		50%
15- Agrimensores, topógrafos.		50%
16- Desenhista		20%
17- Alfaiate, costureira, modista e congêneres.....		
210%		
18- Barbeiro, cabelereiro, manicuro, pedicuro.....		20%
19- Técnico de manutenção de equipamentos de informática.....		20%
20- Agente de propriedade industrial.....		20%
21- Agente de propriedade artística ou literária.....		20%
22- Leiloeiro temporário ou estabelecido no município.....		30%
23- Peritos.....		30%
24- Artista plástico.....		20%
25- Artesão.....		20%
26- Pedreiro, carpinteiro, marceneiro, pintor de parede.....		20%
27- Carregador e descarregador de mercadorias e cargas.....		20%
28- Doceira, Padeiro, Confeiteiro, Pipoqueiro, Cozinha.....		20%
29- Eletricista.....		20%
30- Lavadeira / Passadeira....		20%
31- Mecânico, Lanterneiro, Funileiro.....		20%
32- Motorista amador ou profissional.		20%
33- Músico.....		20%
34- Sapateiro.....		20%
35- Calceteiro.		20%
36- Professor:		
a) Nível Superior....		50%
b) Nível Médio....		30%
37- Técnico em aparelhos domésticos.....		20%
38- Técnico em mecânica industrial.....		20%
39- Corretor de seguros.....		20%
40- Representantes comerciais.....		20%
41- Prestador de serviços de chaveiro autônomo....		20%
42- Demais atividades, por profissional sob a forma de trabalho pessoal:		
a) de nível universitário.....		50%
b) de nível secundário ou técnico não constantes dos itens anteriores.....		30%
43- Outras atividades não constantes dos itens anteriores.....		30%



GRUPO-C
ANEXO - III
DIVERSÕES PÚBLICAS

Tabela da incidência do ISS

(%) SOBRE A RECEITA BRUTA

ATIVIDADES	POR SHOW
A) bailes, shows, festivais, espetáculos com cobrança de ingresso.	3%
B) competições esportivas com cobrança de ingresso.	3%
C) execução de música individual ou por conjunto com cobrança de ingresso.	3%
D) jogos eletrônicos e similares	3%
E) shows, espetáculos em festividades em datas comemorativas na cidade (sem Cobrança de Ingresso)	Isento



TAXAS PELO PODER
DE POLÍCIA
ADMINISTRATIVO

ANEXO -IV

Art.78

TAXA PARA AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E HABITE-SE

RS 656,03

ATIVIDADE	INCIDÊNCIA	(%) Unid. Fiscal	Valor em (R\$)
OBRAS DE CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO			
Construção e Reconstrução			
1-Edificação por m ²	Por m ²	5%	3,28
TAXA PARA HABITE-SE			Valor em (R\$)
1- Habite-se edificação com até 60 m ²	Por imóvel	3%	19,68
2 - Habite-se edificação de 61 a 100 m ² .	Por imóvel	10%	65,03
3 - Habite-se edificação acima de 100 m ²	Por imóvel	15%	98,40

1 – Numeração Predial (sem o valor da Placa)	Por imóvel	5%	32,80
---	------------	----	-------

1 – Baixa no Cadastro	Por imóvel	8%	52,48
------------------------------	------------	----	-------

TAXA PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS	INCIDÊNCIA	(%)	Valor em (R\$)
1- Aprovação e modificação de projeto de obras	Por unidade	10%	65,60
2 - Aprovação de loteamento.	Por lote	20%	131,21
3 - Desmembramento ou remembramento de terrenos urbanos	Por projeto	10%	65,60

AVERBAÇÃO E CADASTRO	INCIDÊNCIA	(%)	Valor em (R\$)
1- Averbação	Por ato	10%	35,60

ANEXO -V

Art.79

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS.

ATIVIDADE EVENTUAL OU TEMPORÁRIA	INCIDÊNCIA	(%) Uni. Fiscal	Valor em (R\$)
1-Espaço destinados a exposições e rodeio.	Por dia	15%	98,40
2- Espaço ocupado por parque de diversões, circos, pula pula e similares.	Por dia	15%	98,40
3 - Espaço ocupado por veículos de aluguel (táxi e outros veículos de aluguel)	Por ano	50%	328,01
4 - Torres: transmissão, telefonia, rádio, tv e outros	Por torre/ano	100%	656,03
5- Espaço ocupado por caçambas para coleta de entulhos diversos.	Por caçamba/dia	8%	52,48
6 -Feiras-livres (produtores rurais do município)		Isento	
7-Treyller para venda de lanches.	Por instalação / Ano	30%	196,81
8 - Feiras de amostras, stands, mercadorias e veículos em geral.	Por dia	10%	65,60
9 - Licença por ocasião das festividades comemorativas e festivas no município.	Preço Público Fixado por Decreto	_____	_____
10- Demais usos de vias e logradouros públicos não enumerados e desde que devidamente autorizados.	Por / dia	10%	65,60



ANEXO -VI

Art.80

LICENÇA PARA COMÉRCIO E AMBULANTES

- Comércio eventual / Ambulante	(%)	Unidade Fiscal	(R\$)
1- Comércio eventual hortifrutigranjeiro.	(com veículo/dia)	8%	52,48
2- Comércio eventual mercadorias diversas.	(com veículo/dia)	8%	52,48
3-Ambulantes sem local fixo.	(Por dia)	8%	52,48
4-Demais atividades consideradas eventuais no município e não previstas nos itens anteriores.	(Por evento/dia)	8%	52,48



ANEXO -VII

Art.81

TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PESSOA JURÍDICA (POR ANO)

1- COMÉRCIO / PRESTADOR DE SERVIÇOS (R\$)

- Áreas edificadas com até 30 m ²	15%	98,40
- Áreas edificadas com 31 m ² até 100 m ²	20%	131,21
- Áreas edificadas de 101 m ² e até 150 m ²	25%	164,01
- Área edificadas de 151 m ² e até 200 m ²	30%	196,81
- Area edificada superior a 201 m ²	35%	229,61

2- INDÚSTRIA (R\$)

Áreas edificadas com até 30 m ² .	20%	131,21
Áreas edificadas com 31 m ² até 100 m ²	22%	144,33
Áreas edificadas de 101 m ² e até 150 m ²	24%	157,45
Area edificadas de 151 m ² e até 200 m ²	26%	170,57
Área edificada superior a 201 m ²	30%	196,81

3- POSTOS DE COMBUSTÍVEIS (R\$)

Atividade de comercialização de derivados do petróleo e prestação de serviços.	40%	262,41
--	-----	--------

4- ARMAZENAMENTO DE VENDA DE BOTIJÃO DE GÁS (R\$)

Instalação para comercio de botijão de gás liquefeito petróleo e similares	20%	131,21
--	-----	--------

5- EMPREENDEDORES INDIVIDUAIS (MEI) (R\$)

Pela inscrição no cadastro municipal		ISENTO
--------------------------------------	--	---------------



TAXAS PELA
PRESTAÇÃO DOS
SERVIÇOS PÚBLICOS



ANEXO -VIII

Art.88

TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

TAXAS DE SERVIÇOS	INCIDÊNCIA	(%) Uni. Fiscal	Valor em (RS)
1 - Inscrição e baixa no cadastro municipal	Por ato	8%	52,48
2 - Averbação em decorrência do lançamento de uma propriedade para outro.	Por ato	10%	65,60
3 Taxa de Cadastro e Averbação para Processo	Por Ato	3%	19,68
4 – Taxa de Conservação Anual de Pavimentação	Anual	5%	32,80
5 – Taxa de Limpeza Pública Por Serventia	Anual	8%	52,48
6 – Taxa de Averbação	Por Ato	8%	52,48
7 – Taxa de Baixa de Cadastro	Por Ato	8%	52,48

TAXAS SERVIÇOS DE CEMITERIO	INCIDÊNCIA	(%) Uni. Fiscal	Valor em (RS)
1 – Taxa de Manutenção e Conservação Anual do Cemitério Municipal	Por Unid. De Gaveta	5%	32,80
2 – Taxa de Sepultamento	Por alto	35%	228,61
3 – Exumações/Inumações	Por Ato	35%	228,61
4 – Alvará de Reforma ou Construção de Túmulos ou Gavetas	Por Ato	10%	65,60



ANEXO -IX

Art.91

TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS COLETA DE LIXO (por ano)

1- RESIDÊNCIA

	(%) Unidade Fiscal	(R\$)
- Áreas edificadas com até 30 m ²	5%	32,80
- Áreas edificadas com 31 m ² a 70 m ²	6%	39,36
- Áreas edificadas de 70 m ² a 150 m ²	7%	45,92
- Área edificadas superiores a 151 m ²	8%	52,48

2- PRESTADORES DE SERVIÇO

	(%) Unidade Fiscal	(R\$)
- Áreas edificadas com até 30 m ²	5%	32,80
- Áreas edificadas com 31 m ² a 70 m ²	6%	39,36
- Áreas edificadas de 70 m ² a 150 m ²	7%	45,92
- Área edificadas superiores a 151 m ²	8%	52,48

3- COMERCIAL

	(%) Unidade Fiscal	(R\$)
- Áreas edificadas com até 30 m ²	7%	42,92
- Áreas edificadas com 31 m ² a 70 m ²	8%	52,48
- Áreas edificadas de 70 m ² a 150 m ²	9%	59,04
- Área edificadas superiores a 151 m ²	10%	65,60

4- INDUSTRIAL

	(%) Unidade Fiscal	(R\$)
- Áreas edificadas com até 30 m ²	8%	52,48
- Áreas edificadas com 31 m ² a 70 m ²	9%	59,04
- Áreas edificadas de 70 m ² a 150 m ²	10%	65,60
- Área edificadas superiores a 151 m ²	12%	78,72

5 – LIXO HOSPITALAR (Hospital, farmácia, posto de saúde, clínicas e similares.)

- A coleta seletiva com destinação final do lixo hospitalar, será disciplinada Decreto do Executivo Municipal.
--

ANEXO -X

Art.93

TAXA PARA CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTOS (por ano)

1-Taxa de conservação de calçamento	(%) Unidade Fiscal	(R\$)
1 - Até 8 metros lineares de testada	2,0%	13,12
2 - De 8.1 metros lineares a 10 metros de testada.	2,5%	16,40
3 - De 10.1 metros lineares a 12 metros de testada.	3,0%	19,68
4 - De 12.1 metros lineares a 15 metros de testada.	3,5%	22,96
5-Acima de 15 metros de testada.	4,0%	26,24



ANEXO -XI

Art.99

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA MANUTENÇÃO DA ILUMINACÃO PÚBLICA

Para Lotes VAGOS (anual)

Tabela de aplicação por testada

(%) Unidade Fiscal

(R\$)

- Até 10 metros lineares	3%	19,68
- Acima de 10 metros lineares	4%	26,24

